



COHAB/SC

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ATA DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 043/2012 PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, 15h00min, reuniram-se no Auditório da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, o Sr. Rafael Barbosa Fernandes da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), a Sra. Priscilla de Freitas Mafra, e o Sr. Iran Mafra (Membros da Comissão Permanente de Licitações), para lavrar a presente ata de suspensão do processo licitatório a fim de que sejam realizadas diligências para sanar dúvidas relevantes quanto a formalidades no referido certame, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. A atual Comissão Permanente de Licitações ficou com dúvidas relevantes a respeito da necessidade ou não de atendimento de uma formalidade procedimental exigida pelo Estatuto Social da COHAB/SC em relação à alienação de seus bens imóveis, quais sejam: **1) Há necessidade de autorização do Conselho de Administração da COHAB/SC quanto a alienação do bem imóvel objeto do Edital de Concorrência nº 043/2012?; 2) Há necessidade de autorização legislativa para a alienação do bem imóvel indicado no referido certame?** Em que pese tal situação ter sido notada já no transcorrer do processo licitatório, as diligências a se realizarem visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida pela Diretoria da COHAB/SC. Inicialmente, **analisar-se-á a possibilidade de realização de diligências no procedimento licitatório:** Há respaldo legal no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, que reza o seguinte: *“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. A doutrina de Marçal Justen Filho ainda elucida neste ponto. *“A realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. Depois, a expressão “diligência” abrange providências de diversa natureza. [...] As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão se as anotações e informes. Se os integrantes da Comissão não dispuserem de conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se de concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. [...] Deverá lavrar-se ata minuciosa relativamente aos eventos ocorridos ao longo da diligência, cabendo aos interessados (inclusive demais licitantes) oportunidade para manifestar eventuais discordâncias ou oposições. A diligência deverá resultar numa decisão da autoridade competente. Tal decisão poderá ser favorável ou desfavorável ao licitante envolvido e deverá ser devidamente motivada”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 599). Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma o seguinte: *“[...] MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO [...] 2. As diligências para esclarecimento no curso do procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital [...] 3. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório [...] Denegação da segurança”* (STJ, Mandado de Segurança nº 12.762/DF, 1ª S., rel., Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008). Demonstrada a premente necessidade de realização das citadas diligências, bem como seu fundamento legal e jurisprudencial, **passar-se-á a argumentar em relação às dúvidas da**



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CPL: Quanto a primeira dúvida da CPL, seguindo o que reza a Lei Federal nº 6.404/1976, em seu art. 25, inciso VI, o artigo 2, inciso VI do Estatuto desta Companhia diz o seguinte: “*O Conselho de Administração tem as seguintes competência: [...] autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis*”. Assim, encaminhou-se a Comunicação Interna nº 015/CPL/2013 ao Diretor Presidente para que tomasse as providências que entendesse cabíveis. Quanto a dúvida sobre a necessidade ou não de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis da COHAB/SC, diante do que reza o art. 12, § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina (“*São bens do Estado: [...] A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa*”). É de conhecimento da Comissão de que o art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993 diz que “*a alienação de bens da Administração [...] quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais*”. Ou seja, a Lei nº 8.666/1993 exclui a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis de propriedade de Sociedades de Economia Mista, que é a natureza jurídica desta Companhia. *Data máxima vênia*, s.m.j., para a CPL parecer razoável que não seja necessário a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis no caso da COHAB/SC, por ser uma Sociedade de Economia Mista que é dotada de personalidade jurídica de direito privado sob controle do ente administrativo, conforme se denota não só do que reza o art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993, mas do próprio Código Civil Brasileiro, em seu art. 99, parágrafo único. Contudo, os diversos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº RLA 12/00298125, Ofício 23251/2012, Diretoria TCE DCE, Data 04/12/2012), em relação a diversos procedimentos tomados em terrenos de propriedade da COHAB/SC, deixam não só a CPL, bem como a Diretoria, em situação de insegurança jurídica no presente procedimento licitatório. Por fim, tratar-se-á da **suspensão do processo licitatório**: De acordo com a doutrina de Edgar Guimarães (Diligências nas Licitações. Artigo Científico. Disponível em: http://www.edgarguimaraes.com.br/v2/arquivos/download/PUBLICACOES_DILIGENCIAS_NAS_LICITACOES.pdf. Acesso em 05 mar. 2013), sendo a diligência um procedimento prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dos agentes públicos encarregados. O mesmo doutrinador afirma ainda que apesar de a Lei nº 8.666/1993 não ter fixado um prazo peremptório para a realização e conclusão da diligência, esta deverá ser levada a cabo em prazo razoável, cabendo à autoridade competente, por ocasião de sua realização, fixa-lo desde logo, levando em consideração a complexidade de cada caso concreto. Diante de tais considerações, **a Comissão Permanente de Licitação DELIBERA pela suspensão do processo licitatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, até 04 de junho de 2013, a fim de serem realizadas as diligências apontadas nesta ata, sanando-se as dúvidas da Comissão.** Publique-se o ato no sítio da COHAB/SC (www.cohab.sc.gov.br) e no *hall* de entrada da empresa; Notifique-se a empresa que apresentou a melhor proposta, Tatacon Construtora Ltda, quanto à possibilidade de prorrogar a validade de sua proposta, mantidas as mesmas condições e preço, pois tem prazo final de validade em 06 de maio de 2013. Ainda, a **CPL RECOMENDA que a Diretoria tome as seguintes medidas: 1)** Que a alienação do imóvel objeto deste certame seja submetida à aprovação do Conselho de Administração; e **2)** Que, após a submissão da matéria ao citado Conselho, seja encaminhado ofício a Procuradoria Geral do Estado para que, em síntese, acerca da necessidade ou não autorização legislativa



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

para a alienação de seus bens imóveis. Submeta-se a presente Ata a apreciação da Autoridade Superior competente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada esta Sessão e para constar, eu, Iran Mafra, membro da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

RAFAEL BARBOSA FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PRISCILLA DE FREITAS MAFRA
Membro da Comissão Permanente de Licitações

IRAN MAFRA
Membro da Comissão Permanente de Licitações